

**Recurso III**

**Lote 7 - Associação de Apoio às Comunidades do Campo do Rio Grande Do Norte –  
AACC – CNPJ: 35.445.840/0001-42**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 2023/00132, DA FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL,

**ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS COMUNIDADES DO CAMPO DO RIO GRANDE DO NORTE – AACC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.390.295/0002-05, com endereço na Rua Padre Varela, Prédio Araújo Center, Sala 07 - Centro, João Câmara/RN, CEP: 59.550-000, neste ato representada por seu Coordenador Geral o Sr. PEDRO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 063.959.874-96, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

## **RECURSO**

em face do resultado provisório da Chamada Pública nº 2023/00132, divulgado em 01.11.2023, com fundamento nos itens 11.2 e 11.3 do edital da referido certame.

### **I) DAS RAZÕES RECURSAIS.**

Trata-se de Edital de Chamada Pública nº 2023/00132, da Fundação Banco do Brasil, para seleção e contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, no âmbito do programa cisternas, para a implementação do modelo da tecnologia social de acesso à água nº 21: cisterna calçadão de 52 mil litros, com serviço de acompanhamento familiar, com observância dos termos estabelecidos em edital, e em alinhamento às disposições da Lei Federal nº 12.873/2013, do Decreto nº 9.606/2018, e da Instrução Normativa SESAN/MDS nº 12, de 14.04.2023.

Seguindo-se as disposições editalícias, as entidades interessadas em participar, apresentaram previamente suas documentações para a competente habilitação no certame, para posterior processo de classificação, conforme a distribuição do serviço: por lote, de acordo com o Anexo 2 do edital em comento, que apontou "*Meta, Município, Custo e Fonte de Recursos*".

O regramento da chamada pública em tela dispôs no seu item 10.1, que **o número de beneficiários atendidos** pela implementação de ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional, bem como pela implementação de tecnologias sociais de acesso à água, **determinaria a pontuação das entidades**, formando o critério de classificação no certame.

Por sua vez, o item 10.3 estabeleceu o formato de comprovação do atendimento desses beneficiários, dispondo o que se segue:

*10.3. A comprovação do atendimento aos critérios dispostos no item 10.1 e seus subitens será realizada:*

*a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.*

Como se vê, **o edital estabeleceu de forma inequívoca que os instrumentos de contrato firmados com órgãos ou entidades públicas ou privadas atestariam o trabalho das entidades habilitadas**, para fins de pontuação na Chamada Pública.

Nesse sentido, convém destacar, desde já, o **imperioso dever das entidades de demonstrar o número de beneficiários atendidos, de maneira inequívoca e indubitosa, por meio de contratos**, por expressa disposição editalícia, e por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre do princípio da legalidade, e impõe aos concorrentes a observância das normas estabelecidas no Edital.

Não é por demais dizer que, cabe ainda aos licitantes o dever de boa-fé, como decorrência ainda do princípio da moralidade, para agir com ética e igualdade em relação aos demais concorrentes.

Nessa esteira é iterada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que observa a imprescindibilidade de atuação conforme o edital, *in verbis*:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.*

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Deste modo, considerando as disposições do mencionado instrumento convocatório, e após a divulgação do resultado provisório, esta entidade recorrente, que atua no estado do Rio Grande do Norte desde o ano de 1985, ano de sua fundação, resolveu analisar os documentos apresentados pela entidade que foi classificada em primeiro lugar para o Lote 7 – Ielmo Marinho/RN e Parazinho/RN, a Associação de Orientação as Cooperativas do Nordeste – ASSOCENE, tendo **verificado as inconsistências que se demonstram a seguir, e que demandam a retificação do aduzido resultado provisório, o competente recálculo, com o acolhimento deste recurso.**

**I.1. DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, DE DESENVOLVIMENTO RURAL OU DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NOS MUNICÍPIOS AGRUPADOS NO LOTE (ITEM 10.1.1 DO EDITAL).**

O item 10.1.1 assim estabelece quanto aos critérios classificatórios, veja-se:

*10.1 [...]*

*10.1.1. **Número de beneficiários atendidos** pela implementação de ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional **nos municípios agrupados no lote** (limitado a 29 pontos ou 29% da pontuação total);*

Como já alegado, tal número deve ser comprovado por meio de instrumentos já finalizados, firmados com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, (item 10.3 do edital), e que demonstrem cumpridos 3 (três) requisitos, quais sejam: (i) **número de beneficiários atendidos**, (ii) **ações de gestão de recursos hídricos, de desenvolvimento rural ou de segurança alimentar e nutricional e**, (ii) **atendimento nos municípios agrupados no lote.**

A ASSOCENE concorreu no Lote 7, que se refere aos municípios de Ielmo Marinho/RN e Parazinho/RN, obtendo pontuação máxima para o item 10.1.1, de 29 (vinte e nove) pontos, conforme se observa da Ata da análise das propostas apresentadas, que considerou atendimento a aduzida entidade a 870 (oitocentos e setenta) beneficiários.

Compulsando os documentos apresentados pela ASSOCENE para o item 10.1.1, verifica-se no “Anexo 4\_ Informações do Proponente\_ASSOCENE”, que a entidade tenta comprovar os requisitos do edital com o Contrato nº 78/2012 - MTE/SENAES – Apoio a Redes de Cooperação da Economia Solidária.

Todavia, Ilmo. Presidente, o contrato não se presta a comprovar os beneficiários agrupados nos municípios do Lote 07, explica-se:

O contrato tem como objeto o fortalecimento de empreendimentos da Economia Solidária. Na sua descrição, a abrangência está direcionada para territórios rurais do Nordeste, não mencionando nenhum município, veja-se:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objeto contribuir para o fortalecimento dos princípios e práticas da Economia Solidária, apoiando Redes de Cooperação constituídas por EES – Empreendimentos Econômicos Solidários, em territórios rurais do Nordeste, tendo como importantes focos o fortalecimento da gestão social e da rentabilidade econômica dos empreendimentos bem como a sua adequada inserção nas cadeias produtivas territoriais.

Tendo em vista que o contrato não menciona qualquer município da região Nordeste, nem tampouco do Rio Grande, esta recorrente passou a analisar os documentos de prestação de contas do convênio, juntados inclusive pela ASSOCENE, e não identificou nenhuma comprovação de atendimento de beneficiários nos municípios de Ilmo Marinho/RN e Parazinho/RN, mas tão somente menções ao território potiguar do Mato Grande.

No Relatório de Execução de Convênios, Termos de Parceria e Acordos de Cooperação, nota-se ainda que não houve nenhuma articulação com governo ou entidades no Rio Grande do Norte, mas apenas do estado da Paraíba e de Pernambuco, veja-se:

**2.11. Comentários e justificativas sobre a eficácia do projeto.**

- Participação e articulação do projeto com o Fórum de Cooperativismo Solidário da Paraíba, composto por 110 empreendimentos econômicos solidários;
- Participação e articulação na reunião do Fórum Estadual de Economia Popular Solidária de Pernambuco.
- Articulação com a Secretaria Municipal e Estadual de Economia Solidária de Pernambuco.
- Articulação com as Assessorias dos Colegiados Territoriais para participação das bases de serviços nas plenárias dos colegiados territoriais da Mata Sul/PE e Mata Sul/PB.

**4.2. Se SIM, como está o funcionamento? Em quais aspectos do projeto há participação dos beneficiários e entidades parceiras?**

- Foi criado O Comitê de Acompanhamento dos Projetos no Estado de Pernambuco, que tem contado com participantes da Prefeitura de Recife, de Jaboatão dos Guararapes e do Governo do Estado de Pernambuco. O comitê tem sido mobilizado pela conveniente e mantido reuniões regulares para integração das ações, definição de estratégias de execução e socialização de metodologias participativas.
- As assessorias das Bases de Serviços estão participando das reuniões plenárias dos colegiados territoriais e tem estimulado a organização e participação dos EES nesses colegiados para a formação das Câmaras/Comitês Técnicos de Economia Solidária.
- O processo de construção dos planos de sustentabilidade econômica e planos de cadeia produtivas contam com a participação direta dos beneficiários.

O item 10.3 “a” do edital é bastante claro quando aduz que a comprovação do atendimento dos beneficiários deve se dá por meio dos instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas. **No presente caso, nem o instrumento contratual, nem os relatórios de prestação de contas apontam qualquer desenvolvimento de atividade nos municípios de Parazinho/RN ou Ielmo Marinho/RN.**

Senão bastasse isso, chamando muita atenção desta recorrente, o “Anexo 4\_Informações do Proponente\_ASSOCENE”, aduz que o referido contrato beneficiou **98.325** (noventa e oito mil, trezentas e vinte e cinco) pessoas, **enquanto que os documentos de prestação de contas, juntados pela própria ASSOCENE e extraídos do SICONV, demonstram que o contrato beneficiou apenas 12.000 (doze mil) pessoas,** conforme consta na página 32, veja-se:

desta proposta. Abrangência \*3 Estados (PB, PE e RN) \*6 Territórios Rurais \*Mata Sul/PB \*Borborema/PB \*Mata Sul/PE I \*Mata Sul/PE II \*Mato Grande/RN \*Sertão do Apodi/RN Beneficiários \*6 Redes de Cooperação \*120 EES – Empreendimentos Econômicos Solidários \*2.400 famílias \***12.000** pessoas

O Anexo 4\_Informações do Proponente\_ASSOCENE é um **documento produzido de maneira unilateral** pela entidade. O equívoco encontrado, além de conferir uma notória inconsistência, põe em risco a **informação unilateral** produzida pela própria ASSOCENE.

Ora, o “Anexo 4\_Informações do Proponente\_ASSOCENE” quando comparado com os documentos contratuais e de prestação de contas oficiais, lançados no SICONV, **reduz o número de atendidos de maneira significativa.**

Destarte, não se pode conferir valor aos números lançados no mencionado anexo, **especialmente quando divergem significativamente dos relatórios do SICONV.**

De todo modo, o anexo (4) jamais pode ser considerado para fins de prova, mas apenas o contrato, como exige o item 10.3 “a”. E, o contrato, e os respectivos

anexos de prestação de contas, extraídos do SICONV não apontam para atividade nos municípios de Parazinho/RN, nem tampouco Ielmo Marinho/RN.

Dito isto, quanto aos documentos de comprovação do item 10.1.1 da ASSOCENE, tem-se:

- a) Documento produzido de maneira unilateral (Anexo 4), com menção a 98.325 (noventa e oito mil, trezentos e vinte e cinco) beneficiários, enquanto que no SICONV constam apenas 12.000 (doze mil) pessoas beneficiárias;
- b) Contrato que não identifica nenhuma comprovação de atendimento de beneficiários nos municípios de Ielmo Marinho/RN e Parazinho/RN;
- c) Documentos de prestação de contas lançados no SICONV e na presente chamada pública pela própria ASSOCENE, que não comprovam atuação nos municípios de Ielmo Marinho/RN e Parazinho/RN; e,
- d) Relatório de Execução de Convênios, Termos de Parceria e Acordos de Cooperação lançado no SICONV pela ASSOCENE que não identifica nenhuma articulação com governo, fórum ou entidades, nem criação de comitês, nem assessoria à colegiados territoriais no Rio Grande do Norte, mas somente na Paraíba e em Pernambuco.

Desta feita, apenas as informações e números produzidos pela ASSOCENE, desacompanhados de instrumento comprobatório, na forma do item 10.3 “a” do Edital, não se prestam a atender as regras do instrumento convocatório.

Portanto, o número de 870 (oitocentos e setenta) beneficiários deve ser desconsiderado, e atribuído o número “0” a ASSOCENE quanto ao item 10.1.1, e consequentemente recalculada a pontuação de classificação.

## I.2. DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS REFERENTES AOS ITENS 10.1.3 E 10.1.5 DO EDITAL.

Considerando a **inconsistência detectada e fundamentada** no item anterior deste recurso, qual seja: que o “Anexo 4\_Informações do Proponente\_ASSOCENE”, aduz que o Contrato nº 78/2012 - MTE/SENAES – Apoio a Redes de Cooperação da Economia Solidária beneficiou 98.325 (noventa e oito mil, trezentos e vinte e cinco) pessoas, enquanto que os documentos de prestação de

contas, juntados pela própria ASSOCENE e extraídos do SICONV, demonstram que o contrato na verdade beneficiou apenas 12.000 (doze mil) pessoas, **impõe-se o recálculo dos números e pontuação atribuídos para os itens 10.1.3 e 10.1.5 do edital.**

### I.3. DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS DE ACESSO À ÁGUA EM TERRITÓRIO RURAL QUE ABRANJA ALGUM DOS MUNICÍPIOS AGRUPADOS NO LOTE (ITEM 10.1.4 DO EDITAL).

Verifica-se que na apuração de beneficiários referentes a implementação de tecnologias de acesso à água do item 10.1.4, esta recorrente somente teve considerado 1.220 (mil duzentos e vinte) beneficiários. Entretanto, conforme tabela abaixo, compreende esta apelante que o número atribuído deveria ser de 4.550 (quatro mil quinhentos e cinquenta) beneficiários, conforme explicita a tabela a seguir:

Programa/Projeto	Beneficiários atendidos
P1MC/ FZ 042/2004	2709
P1MC/FB 017	245
P1MC/FBB 174/2013	246
P1MC – TCPS 119-A/2014	1289
Convênio N 124/PSA/2016. Nossa Terra em Ielmo Marinho -RN	16
Convênio N 094/PSA/2016. Ramada I em Ielmo Marinho -RN	26
Programa Sementes do Semiárido. Contrato de Prestação de Serviços N066/2018.	19

Portanto, o número de beneficiários deve ser recalculado, e consequentemente recalculada a pontuação de classificação.

### II) DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, REQUER a recorrente, AACC, o recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, e no mérito, sua **procedência para, em relação ao Lote 7:**

II.1 Desconsiderar o número de 870 (oitocentos e setenta) beneficiários, para o item 10.1.1 do Edital, apresentado pela ASSOCENE em documento produzido de

maneira unilateral, desacompanhado de instrumento comprobatório, em desconformidade com o item 10.3 “a” do Edital, atribuindo o número “0” e, promovendo o conseqüente recálculo da pontuação e da classificação;

II.2 Diante da inconsistência detectada no “Anexo 4\_Informações do Proponente\_ASSOCENE”, que aduz que o **Contrato nº 78/2012 - MTE/SENAES – Apoio a Redes de Cooperação da Economia Solidária** beneficiou 98.325 (noventa e oito mil, trezentas e vinte e cinco) pessoas, enquanto que os documentos de prestação de contas, juntados pela própria ASSOCENE e extraídos do SICONV, demonstram que o contrato na verdade beneficiou apenas 12.000 (doze mil) pessoas, **o recálculo dos números e pontuação atribuídos para os itens 10.1.3 e 10.1.5 do edital;**

II.3 O recálculo de beneficiários da AACC para o item 10.1.4, conforme planilha apresentada neste recurso.

Nestes termos,

Pede e confia no deferimento.

João Câmara, 09 de novembro de 2023.



---

**Pedro Ferreira da Silva**  
Coordenador Geral da AACC/RN  
CPF. 063.959.874-96